SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096890 - GO (2025/0427471-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTALINAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
ADVOGADO	:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	:	IVANILDO VANDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA - GO038118

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61092835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ccefa7b-1f14-472c-b003-124160491f0b

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ccefa7b-1f14-472c-b003-124160491f0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096890 - GO (2025/0427471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTALINAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
ADVOGADO	:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	:	IVANILDO VANDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA - GO038118

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 151-161) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 142-145).

A parte sustenta que o acórdão recorrido teria extrapolado o comando legal ao admitir a incidência de novos honorários sobre verba honorária anteriormente fixada, o que configuraria manifesta sobreposição de encargos processuais.

Documento eletrônico VDA60117210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:33
Código de Controle do Documento: a3bffc91-49aa-4004-9678-4aeceac19f0f

Sustenta, por fim, que a matéria discutida possui natureza eminentemente jurídica, não demandando o reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 166).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 142-145):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. (fls. 88-91).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 46):
>
> > DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO PARA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME.
> >
> > Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença nos autos de ação de devolução de quantias pagas perante a Vara Cível da Comarca de Goianira. A decisão agravada rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, mantendo como base de cálculo para a multa e os honorários advocatícios os valores correspondentes ao crédito principal somado aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > A questão em discussão consiste em definir se a base de cálculo das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC — multa de 10% e honorários advocatícios de 10% — deve incluir, além do valor principal, os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > 1. A base de cálculo das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC compreende o total do crédito exequendo, incluindo o valor principal, as custas e os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.
> >
> > 2. A jurisprudência pacífica dos tribunais converge no sentido de que o termo “débito” mencionado no art. 523, § 1º, do CPC abrange a totalidade da condenação.
> >
> > 3. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial seguem corretamente esse entendimento, utilizando como base de cálculo a soma de R$ 71.335,09 (valor principal) com R$ 9.844,24 (honorários de sucumbência), totalizando R$ 81.179,33.

Documento eletrônico VDA60117210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:33
Código de Controle do Documento: a3bffc91-49aa-4004-9678-4aeceac19f0f

> 4. A aplicação da multa de 10% e dos honorários adicionais de 10% sobre essa base total está em conformidade com a norma processual e a interpretação consolidada nos tribunais superiores.
>
> 5. A conduta da parte agravante não configura hipótese de litigância de má-fé, pois o recurso apresentado se funda em interpretação jurídica razoável, ainda que rejeitada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso não provido.

No recurso especial (fls. 59-67), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa do art. 523, § 1º, do CPC.

Sustentou, em síntese, que a multa e os honorários advocatícios decorrentes do não pagamento voluntário do débito não podem incidir sobre os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, porquanto tal sistemática configuraria indevida incidência de honorários sobre honorários.

Defendeu que a base de cálculo das penalidades deve restringir-se ao valor principal da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 75-84).

No agravo (fls. 96-105), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 110-119).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 50-52):

> [...] A base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios devidos nos termos do § 1º do art. 523 do CPC é idêntica, abrangendo o montante integral do crédito exequendo, incluídos o valor principal, as custas processuais e os honorários arbitrados na fase de conhecimento.
>
> [...] Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais, as custas e as despesas processuais também fazem parte do montante da condenação a ser executada, razão pela qual, se não forem pagos no prazo legal, devem integrar a base de cálculo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
>
> No caso em análise, os cálculos apresentados pelo perito judicial no evento 196 estão corretos. O valor do crédito principal devido pelo executado é de R$ 71.335,09, ao qual se somam os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, no montante de R$ 9.844,24. A soma desses valores resulta em um total de R$ 81.179,33, que constitui a base de cálculo para aplicação da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC.
>
> Como o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento voluntário desse valor e permaneceu inerte, incidem sobre a base de R$ 81.179,33 a multa de 10% e os honorários advocatícios também no percentual de 10%, conforme determina o referido dispositivo legal. Com o acréscimo desses encargos legais, o valor final devido pelo executado/agravante é de R$ 97.415,19.
>
> [...] No caso concreto, a conduta do agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses sancionatórias previstas nos incisos do art. 80

Documento eletrônico VDA60117210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:33
Código de Controle do Documento: a3bffc91-49aa-4004-9678-4aeceac19f0f

do CPC. Não há, portanto, fundamento para a aplicação de multa, uma vez que o agravante se limitou a exercer regularmente seu direito de defesa, apresentando teses jurídicas devidamente fundamentadas.

O Tribunal local concluiu que "os honorários advocatícios sucumbenciais, as custas e as despesas processuais também fazem parte do montante da condenação a ser executada, razão pela qual, se não forem pagos no prazo legal, devem integrar a base de cálculo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC".

Nesse contexto, os honorários sucumbenciais fixados na fase cognitiva integram o crédito exequendo e, por conseguinte, compõem a base de cálculo das penalidades decorrentes do inadimplemento voluntário, não configurando a alegada hipótese de bis in idem. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.
>
> I. Hipótese em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que afastou a incidência do art. 523, § 1º, do CPC no cumprimento de sentença de pagar quantia certa (astreintes).
>
> 2. Recurso especial interposto em 24/1/2025 e concluso ao gabinete em 27/5/2025.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. O propósito recursal consiste em decidir se as sanções processuais previstas no art. 523, § 1º, do CPC são aplicáveis ao montante executado a título de astreintes.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. Conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legalmente previsto, o débito exequendo será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
>
> 5. Quando a multa cominatória não atinge a sua finalidade originária (qual seja, compelir o litigante ou terceiro ao cumprimento de obrigação específica), possibilita-se a execução do próprio valor das astreintes por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC na hipótese de não pagamento integral do débito no prazo legal.
>
> 6. A condenação em astreintes corresponde à reprimenda pelo efetivo descumprimento da autoridade dos comandos judiciais, ao passo que a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC configuram penalidade pela inobservância do pagamento da totalidade do crédito exequendo no prazo legal. Trata-se de sanções cujas finalidades são diversas e cujos fatos geradores são distintos, não se cogitando de bis in idem.
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.214.459/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60117210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:33
Código de Controle do Documento: a3bffc91-49aa-4004-9678-4aeceac19f0f

> Ademais, a pretensão de alterar o quadro fático e os critérios estabelecidos pela Contadoria Judicial para modificar a pertinência e a base de cálculo da multa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que os honorários sucumbenciais fixados na fase cognitiva integram o crédito exequendo e, por conseguinte, compõem a base de cálculo das penalidades decorrentes do inadimplemento voluntário, não configurando a alegada hipótese de *bis in idem*.

Dessa forma, a alteração do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada por esta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:33
Código de Controle do Documento: a3bffc91-49aa-4004-9678-4aeceac19f0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.890 / GO

Número Registro: 2025/0427471-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
527424515 52742451520258090064 55642735520198090064

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTALINAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
ADVOGADO	: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	: IVANILDO VANDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA - GO038118
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRISTALINAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
ADVOGADO	: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	: IVANILDO VANDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA - GO038118

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:54
Código de Controle do Documento: c5b0c69f-342a-4d34-b6a6-5d06de1663a3

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:54
Código de Controle do Documento: c5b0c69f-342a-4d34-b6a6-5d06de1663a3